

RESOLUÇÃO Nº xx, DE xx DE xxxxxx DE 2024

Altera a Resolução nº 14, de 27 de outubro de 2011.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – Adasa no uso de suas atribuições legais e considerando

o art 7º, inciso III e XI da Lei nº 4.285,de 26 de dezembro de 2008;

o art. 7º, caput e incisos III e VII, de seu Regimento Interno;

o disposto na Lei nº 14.898, de 13 de junho de 2024, que institui diretrizes para a Tarifa Social de Água e Esgoto em âmbito nacional;

a deliberação da Diretoria Colegiada;

e o que consta no Processo SEI nº 00197-00003226/2024-89, RESOLVE:

Art. 1º. A Resolução nº 14, de 27 de outubro de 2011, que estabelece as condições da prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Distrito Federal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32.
.....

§ 3º No ato do pedido de ligação, o prestador de serviços deverá informar ao usuário as condições de elegibilidade para obtenção do benefício da tarifa social, sem prejuízo do disposto no art. 67-A § 6º ([Alterado pela Resolução nº xx, de xx de xxxxxx de 2024](#)).

Art. 67.
.....

Parágrafo Único. Os templos religiosos, as entidades benfeicentes certificadas nos termos da lei e as entidades declaradas de utilidade pública pelo Governo do Distrito Federal serão classificados na classe residencial padrão ([Alterado pela Resolução nº xx, de xx de xxxxxx de 2024](#)).

§ 1º ([Revogado pela Resolução nº xx, de xx de xxxxxx de 2024](#)).

§ 2º ([Revogado pela Resolução nº xx, de xx de xxxxxx de 2024](#)).

§ 3º ([Revogado pela Resolução nº xx, de xx de xxxxxx de 2024](#)).

Art. 67-A As condições de elegibilidade para a classe residencial social são as seguintes: (Incluído pela Resolução nº xx, de xx de xxxxxxx de 2024)

I – A unidade usuária deve ser da categoria residencial; e

II – O titular da relação contratual deve pertencer a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) ou no sistema cadastral que venha a sucedê-lo, e ter renda *per capita* de até 1/2 (meio) salário-mínimo; ou

III - As unidades usuárias de habitações coletivas não individualizadas devem fazer parte do programa Morar Bem, de Faixa I, ou outro programa que venha a sucedê-lo.

§ 1º Os valores recebidos do Benefício de Prestação Continuada (BPC), do Programa Bolsa Família e de qualquer outro benefício que venha a substituí-los não serão incluídos no cálculo da renda *per capita* do grupo familiar de que trata o inciso II.

§ 2º O benefício da tarifa social será concedido somente a uma unidade usuária por família.

§ 3º O prestador do serviço somente poderá excluir uma unidade usuária da Classe Residencial Social depois de enviar, por pelo menos 3 (três) meses, comunicado, na fatura, sobre a potencial perda do benefício, nas seguintes situações:

- I. quando a unidade usuária deixar de se enquadrar nos critérios de elegibilidade previstos neste artigo; ou
- II. quando identificar fraude para obtenção ou uso indevido da tarifa social, observados os casos específicos previstos no artigo 3º, incisos I a V, da Lei Federal nº 14.898/2024.
 - a. o prestador do serviço deverá informar a irregularidade ao usuário e solicitar a regularização, nos comunicados a que se refere o caput deste parágrafo.

§ 4º A classificação das unidades usuárias na categoria tarifária social deverá ser feita automaticamente pelo prestador do serviço, com base no registro mais recente constante no CadÚnico.

§ 5º O prestador de serviços deverá encaminhar à Adasa e ao órgão do Distrito Federal responsável pela gestão do CadÚnico, anualmente, até o dia 30 de abril do ano seguinte, relatório em que constem, no mínimo e com base nos dados de dezembro:

I - número de famílias inscritas no CadÚnico;

II - número de famílias inscritas na classe Residencial Social;

III - informação sobre o recebimento de recursos da Conta de Universalização do Acesso à Água, pelo prestador de serviços, quando houver.

§ 6º A unidade usuária que satisfizer aos critérios de elegibilidade deverá ser incluída na classe Residencial Social pelo prestador do serviço, sem necessidade de prévia comunicação.

§ 7º Caso a unidade usuária não seja incluída automaticamente na Classe Residencial Social, o usuário poderá solicitar a alteração de classe por meio do sistema de atendimento aos usuários do prestador de serviço, apresentando um documento oficial de identificação do responsável familiar e um dos seguintes documentos:

I - comprovante de cadastramento no CadÚnico que atenda aos critérios de elegibilidade especificados no inciso II do *caput*;

II - cartão de beneficiário do BPC; ou

III - extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou outro regime de previdência social público ou privado.

§8º O prestador não poderá exigir documentos diferentes dos mencionados neste artigo para a classificação e atualização das unidades usuárias na Classe Residencial Social.

§9º A não classificação das unidades usuárias na Classe Residencial Social, após a comprovação da elegibilidade, será entendida como cobrança indevida por parte do prestador do serviço.

Art. 70. A alteração de categoria ou classe de unidade usuária, por iniciativa do prestador de serviços, exige notificação prévia e fundamentada por parte do prestador de serviços ao usuário, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da apresentação da primeira fatura alterada, sem prejuízo do disposto no §3º do art. 67-A ([Alterado pela Resolução nº xx, de xx de xxxxxxx de 2024](#))."

Art. 2º. O Anexo I – DEFINIÇÕES da Resolução nº 14, de 27 de outubro de 2011 passa a vigorar conforme o Anexo Único desta Resolução e encontra-se publicado no site www.adasa.df.gov.br.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

RAIMUNDO RIBEIRO

ANEXO ÚNICO

ANEXO I

DEFINIÇÕES

(Redação dada pela Resolução nº 12, de 29 de Novembro de 2019).

(Alterado pela Resolução nº 10, de 26 de setembro de 2022).

(Alterado pela Resolução nº xx, de xx de xxxxxxxx de 2024).

- I. **abastecimento de água:** serviço público que tem como objeto o fornecimento de água potável e que, em geral, é constituído pelas atividades de captação, elevação, adução, tratamento, reservação e distribuição;
- II. **adutora:** canalização principal de um sistema de **abastecimento de água** situada, geralmente, entre a captação e a estação de tratamento, ou entre esta e os reservatórios de distribuição;
- III. **aferição do hidrômetro:** processo que visa conferir a **regularidade** do **hidrômetro** em relação aos padrões estabelecidos em normas aplicáveis;
- IV. **água bruta:** água na forma como é encontrada na natureza, antes de receber qualquer tratamento;
- V. **água potável:** água para consumo humano, cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos, atendam ao padrão de potabilidade e que não ofereça risco à saúde;
- VI. **água tratada:** água submetida a tratamento prévio, através de processos físicos, químicos e biológicos, com a finalidade de torná-la apropriada a um determinado uso;
- VII. **alimentador predial:** tubulação compreendida entre o **ponto de entrega de água** e a primeira derivação da instalação hidráulica predial ou a torneira de bôia do **reservatório predial**;
- VIII. **ativo não oneroso:** qualquer ativo da concessão financiado com recursos de participação financeira do consumidor, de subvenções governamentais e de qualquer recurso proveniente de doação ou outra fonte não onerosa para o **prestador de serviços**;
- IX. **atualidade:** princípio pelo qual o serviço público deve ser prestado considerando a modernidade das técnicas, dos equipamentos, das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e a expansão do serviço;
- X. **aviso:** tipo específico de notificação dirigida a **usuário** pelo **prestashop dos serviços** que tenha como objetivo comunicar a suspensão do **abastecimento de água** por: (a) inadimplemento ou por impedimento de acesso ao hidrômetro; (b) negativa do usuário em permitir a instalação ou substituição do hidrômetro; (c) deficiência técnica e de segurança das instalações da unidade usuária que ofereça risco iminente de danos a pessoas ou bens;
- XI. **benefício de prestação continuada (BPC):** garantia de um salário mínimo por mês aos inscritos no CadÚnico cuja renda familiar *per capita* seja igual ou

- menor que ¼ do salário mínimo, se idoso com idade igual ou superior a 65 anos ou se pessoa de qualquer idade com deficiência capaz de lhe causar impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo;
- XII. **boletim de aferição:** laudo técnico da verificação eventual ou periódica que informa as variações verificadas, os limites admissíveis e a conclusão final, elaborado pelo técnico e supervisor responsáveis pela execução e certificação do ensaio, dados de identificação e observações constatadas na aferição do hidrômetro;
- XIII. **cadastro técnico:** conjunto de informações fíeis de uma instalação, apresentado através de textos e representações gráficas em escala conveniente, obedecendo as normas técnicas aplicáveis;
- XIV. **cadastro único para Programas Sociais (CadÚnico):** instrumento de coleta de dados e informações que objetiva identificar todas as famílias de baixa renda existentes no país para fins de inclusão em programas de assistência social e redistribuição de renda;
- XV. **caixa de inspeção:** caixa destinada a permitir a inspeção, limpeza, desobstrução, junção, mudanças de declividade e direção das tubulações;
- XVI. **coleta de esgoto:** recolhimento do efluente líquido de edificações através de ligações à rede pública **coletora de esgotos sanitários** para encaminhamento a tratamento e lançamento adequados;
- XVII. **coletor predial:** parte integrante da instalação predial de esgoto localizada antes do ramal predial ou do ramal condoninal de esgoto;
- XVIII. **comunicação:** informação dirigida a usuários e ao regulador, inclusive por meio de veiculação em mídia impressa ou eletrônica;
- XIX. **consumo estimado:** estimativa de volume de água, expresso em metros cúbicos, atribuível como consumo mensal a determinada **unidade usuária**, consideradas suas características, utilização e histórico de consumo, para fins de faturamento em caso de falta ou imprecisão de informação sobre o consumo real de determinado período;
- XX. **consumo médio:** média aritmética do consumo medido nos últimos 12 (doze) meses ou do período de existência da ligação, no caso de ser inferior a 12 (doze) meses;
- XXI. **conta de água:** o mesmo que **fatura**;
- XXII. **continuidade:** princípio pelo qual o serviço público deve ser prestado sem interrupções;
- XXIII. **contrato de adesão de abastecimento de água e de esgotamento sanitário:** instrumento contratual padronizado para **abastecimento de água** e **esgotamento sanitário**, cujas cláusulas estão vinculadas a normas e regulamentos, não podendo seu conteúdo ser modificado pelo **prestador de serviços** ou pelo **usuário**, de forma unilateral;
- XXIV. **contrato específico de abastecimento de água e de esgotamento sanitário:** instrumento pelo qual o **prestador de serviços** e o **usuário** acordam as características técnicas e as condições comerciais dos serviços;
- XXV. **cortesia:** princípio que impõe ao **prestador de serviços** bom trato nas relações

- com os **usuários**, pontualidade no atendimento, oferecimento de mecanismos que possibilitem realizar reclamação sobre o serviço prestado e obter informações;
- XXVI. **desativação de ligação de água:** ato pelo qual o prestador suspende o serviço e a emissão de faturas relativa a uma determinada **unidade usuária**, em caráter temporário ou definitivo;
- XXVII. **despejo não doméstico:** resíduo líquido decorrente do uso da água para fins industriais e outros, cujas características difiram das do esgoto doméstico;
- XXVIII. **edificação permanente urbana:** construção de caráter não transitório, destinada a abrigar atividade humana;
- XXIX. **edificação provisória:** instalações residenciais em barracos de madeira, lona ou prémoldado;
- XXX. **eficiência:** princípio pelo qual o serviço público deve ser prestado com qualidade e presteza, otimizando os recursos necessários ao atendimento das necessidades dos **usuários**;
- XXXI. **esgotamento sanitário:** serviço público constituído pelas atividades de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
- XXXII. **estaçao elevatória:** conjunto de tubulações, equipamentos e dispositivos destinados à elevação de água ou esgoto;
- XXXIII. **fatura:** documento de cobrança que apresenta o valor total que deve ser pago pela prestação do serviço público de **abastecimento de água** e de **esgotamento sanitário**, referente ao período especificado, discriminando as parcelas correspondentes;
- XXXIV. **fonte alternativa de abastecimento de água:** suprimento de água a um imóvel não proveniente do **sistema público de abastecimento de água**;
- XXXV. **generalidade:** princípio pelo qual o serviço público deve ser prestado em benefício de todas as pessoas que se colocam em condições de recebê-lo, não podendo haver discriminação entre os **usuários**;
- XXXVI. **grande usuário:** aquele cujo consumo médio mensal corresponda a pelo menos 5.000 m³ por ligação;
- XXXVII. **hidrômetro:** equipamento destinado a medir e registar, contínua e cumulativamente, o volume de água fornecido a uma **unidade usuária**;
- XXXVIII. **hidrômetro com sistema de telemetria:** **hidrômetro** dotado de sistema tecnológico de monitoramento, utilizado para comandar, medir ou rastrear o consumo de água a distância, através de **comunicação** sem fio (sinais de rádio ou satélite);
- XXXIX. **infrações contratuais:** infrações imputadas ao **usuário** decorrentes do descumprimento de dispositivos estabelecidos nas normas que regulam a prestação do serviço público de **abastecimento de água** e de **esgotamento sanitário**, em função do contrato de adesão firmado entre o usuário e o prestador de serviço, amparado pelo poder fiscalizatório (contratual) delegado a este pela Adasa;
- XL. **inspeção:** procedimento fiscalizatório da unidade usuária, efetuado a qualquer tempo, com vistas a verificar sua adequação aos padrões técnicos e de

- segurança do prestador de serviços, o funcionamento do sistema de medição e a conformidade dos dados cadastrais;
- XLI. **instalação predial de água:** conjunto de tubulações, reservatórios prediais, equipamentos, peças e dispositivos localizados após o **ponto de entrega de água** e empregados para a distribuição de água na **unidade usuária**;
- XLII. **instalação predial de esgoto:** conjunto de tubulações, conexões, equipamentos e peças especiais localizadas antes do ponto de **coleta de esgoto**;
- XLIII. **interrupção:** situação na qual o serviço de **abastecimento de água** é interrompido temporariamente devido à necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias no respectivo sistema, de caráter programado ou emergencial;
- XLIV. **lacre:** dispositivo destinado a caracterizar a integridade e inviolabilidade do **hidrômetro**, da ligação de água ou da suspensão do abastecimento;
- XLV. **ligação:** conexão do **sistema público de abastecimento de água** ou de **esgotamento sanitário** à respectiva instalação predial de água ou de esgoto sanitário;
- XLVI. **ligação clandestina:** conexão à **rede pública de distribuição de água**, à **rede pública coletora de esgotos sanitários**, à galeria de águas pluviais ou à ligação predial, sem a devida autorização;
- XLVII. **ligação definitiva:** ligação que se destina a estabelecimentos de caráter permanente e que não se enquadra na categoria;
- XLVIII. **ligação provisória:** ligação que se destina ao atendimento de canteiros de obras;
- XLIX. **ligação temporária:** ligação que se destina ao atendimento de feiras, circos, exposições, parque de diversões, eventos e outros estabelecimentos de caráter temporário;
- L. **lodo:** resíduo gerado nos processos de tratamento de **água bruta** ou de esgoto sanitário;
- LI. **loteamento:** subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, conforme definido na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a qual dispõe sobre o parcelamento do solo urbano;
- LII. **modicidade das tarifas:** princípio que impõe a cobrança de tarifas menos onerosas ao **usuário** do serviço público, mas que ao mesmo tempo garantam o equilíbrio econômico- financeiro do serviço e a prestação universal, adequada e atual;
- LIII. **monitoramento operacional:** acompanhamento e avaliação sistemática do desempenho dos **serviços de abastecimento de água** e de **esgotamento sanitário**, mediante procedimentos e equipamentos apropriados;
- LIV. **notificação:** comunicação impressa ou eletrônica na qual o prestador deve, obrigatoriamente, comprovar a entrega ao usuário utilizando-se qualquer meio admitido em direito;
- LV. **padrão de ligação de água:** conjunto constituído pelo cavalete, conexões, registro, **hidrômetro**, dispositivos de controle de consumo e, eventualmente,

- caixa de proteção localizado no **ponto de entrega de água**;
- LVI. **parte fixa da tarifa:** valor cobrado por **unidade de consumo**, para a cobertura de parte dos custos fixos necessários à disponibilização dos serviços;
- LVII. **parte variável da tarifa:** valor cobrado do **usuário**, por metro cúbico efetivamente consumido;
- LVIII. **ponto de coleta de esgoto:** é o ponto de conexão do **ramal predial de esgoto** com o **coletor predial**, localizado em uma **caixa de inspeção**, caracterizando-se como o limite de responsabilidade do **prestashop de serviços de esgotamento sanitário**;
- LIX. **ponto de entrega de água:** é o ponto de conexão do **ramal predial de água** com o **alimentador predial**, caracterizando-se como o limite de responsabilidade do **prestashop de serviços de abastecimento de água**;
- LX. **prestashop de serviços:** pessoa jurídica, ou consórcio de empresas, a qual foi delegada a prestação de serviço público pelo titular do serviço e que se encontra submetido à competência regulatória da Adasa;
- LXI. **programa Bolsa Família:** programa social de abrangência nacional, que contribui para o combate à pobreza e à desigualdade no Brasil, previsto na Lei Federal nº 10.836/2004 e regulamentado pelo Decreto nº 5.209/2004 e outras normas;
- LXII. **programa Morar Bem:** programa habitacional do Governo do Distrito Federal, vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida, do Governo Federal, para ampliação da oferta de soluções de moradias de interesse social. A Faixa I contempla famílias com renda de 0 a R\$ 1.600,00;
- LXIII. **ramal condominial de esgotos:** conjunto de tubulações e caixas de inspeção instalados alternativamente nos fundos dos lotes, nos jardins ou nos passeios, destinado a coletar os esgotos sanitários de um agrupamento delimitado de imóveis, quando adotado o **sistema condominial de esgotamento sanitário**;
- LXIV. **ramal predial de água:** tubulação e conexões situadas entre a **rede pública de distribuição de água** e o padrão que caracteriza o **ponto de entrega de água**;
- LXV. **ramal predial de esgoto:** conjunto de tubulações e conexões situadas entre a **rede pública coletora de esgotos sanitários** e a **caixa de inspeção** que caracteriza o **ponto de coleta de esgoto**;
- LXVI. **rede pública de distribuição de água:** conjunto de tubulações, peças e equipamentos instalados nas vias e logradouros públicos que permitem o abastecimento das unidades usuárias por meio dos ramais prediais de água;
- LXVII. **rede pública coletora de esgotos sanitários:** conjunto de tubulações, peças e equipamentos instalados nas vias e logradouros públicos que permitem o esgotamento das unidades usuárias por meio dos ramais prediais esgotos;
- LXVIII. **regularidade:** princípio que impõe a prestação do serviço público de forma contínua e com padrões constantes de qualidade;
- LXIX. **religação:** procedimento efetuado pelo **prestashop de serviço** que objetiva restabelecer o **abastecimento de água** para a **unidade usuária**;
- LXX. **reservatório predial:** componente da instalação predial de água fria destinado a armazenar água;

- LXXI. **segurança:** princípio que impõe a prestação do serviço público de forma a garantir a integridade física das pessoas e a preservação do patrimônio e do meio ambiente;
- LXXII. **serviço adequado:** é o que satisfaz as condições de **regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia** na sua prestação e **modicidade das tarifas**;
- LXXIII. **sistema condominial de esgotamento sanitário:** É um modelo de concepção que associa uma tecnologia simplificada à um processo de participação comunitária. A rede pública passa apenas na face mais baixa de cada agrupamento de imóveis e as ligações são realizadas de forma coletiva, por meio dos ramais condominiais;
- LXXIV. **sistema público de abastecimento de água:** conjunto de instalações e equipamentos utilizados nas atividades de captação, elevação, adução, tratamento, reservação e distribuição de **água potável**;
- LXXV. **sistema público de esgotamento sanitário:** conjunto de instalações e equipamentos utilizados nas atividades de coleta, transporte, elevação, tratamento e disposição final de esgotos sanitários, podendo ser do tipo convencional ou condominial;
- LXXVI. **sobremedição:** hidrômetro que registra pelo menos um erro de indicação MAIOR que o admissível;
- LXXVII. **soluções individuais de esgotamento sanitário:** todas e quaisquer soluções alternativas de tratamento de esgoto que atendam a apenas uma **unidade usuária**;
- LXXVIII. **submedição:** hidrômetro que registra pelo menos um erro de indicação MENOR que o admissível, contanto que não registre nenhum erro de indicação MAIOR que o admissível;
- LXXIX. **subsídios:** instrumento econômico de política social para viabilizar manutenção e **continuidade** de serviço público com objetivo de universalizar acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;
- LXXX. **supressão de ligação:** retirada, no todo ou em parte, da ligação predial;
- LXXXI. **suspensão dos serviços:** situação na qual o **abastecimento de água** à determinada **unidade usuária** é suspenso pelo **prestador de serviços**;
- LXXXII. **tarifa social:** desconto de 50% nas tarifas dos serviços de abastecimento de água e esgoto, até o consumo de 30 m³/mês, destinado a grupos familiares de baixa renda que atenda às diretrizes previstas na Lei Federal nº 14.898/2024 e demais normativos estabelecidos pela Adasa;
- LXXXIII. **unidade de consumo:** imóvel que disponha de instalações hidráulicas e sanitárias próprias ou parte deste imóvel utilizado no cálculo da **fatura** a ser cobrada de uma determinada **unidade usuária**;
- LXXXIV. **unidade usuária:** **unidade de consumo** ou conjunto de unidades de consumo atendidas por meio de uma única ligação de água ou a **unidade de consumo** dotada de hidrometriação individualizada;
- LXXXV. **unidades operacionais:** estruturas responsáveis pela coordenação e execução das atividades operacionais voltadas para o **abastecimento de água** e de

- esgotamento sanitário** em determinada região;
- LXXXVI. **universalização:** ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados aos serviços públicos de **abastecimento de água** e de **esgotamento sanitário**;
- LXXXVII. **usuário:** pessoa física ou jurídica que recebe ou solicita ao **prestashop do serviço** o **abastecimento de água** ou o **esgotamento sanitário**, por meio de contrato de adesão ou contrato específico, e assume a responsabilidade pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações fixadas em normas legais, regulamentares ou contratuais;
- LXXXVIII. **vazamento imperceptível:** vazamento cuja detecção geralmente precisa ser feita por meio de testes ou equipamentos específicos;
- LXXXIX. **verificação de hidrômetro:** procedimento regulamentado pelo INMETRO que pode ser periódico ou eventual e que inclui ensaio de verificação do erro;
- XC. **verificação eventual:** é realizada por solicitação do **usuário** ou de autoridade competente;
- XCI. **verificação periódica:** é realizada pelo **prestashop de serviço** de forma contínua em período não superior a cinco anos.